



Cam. Mun. B. Garças
Fis. 001
Ass. 01

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 015 **DE** 11 **DE** Fevereiro **2021.**

Senhor Presidente,
 Senhores Vereadores,

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 019 Livro: 025 Fis: 014 Data: 12/02/21
Horas: 17:40
<i>Cassiano</i>
FUNCIONÁRIO

O presente Projeto de Lei tem por escopo regulamentar o regime de adiantamento para despesas de pequeno valor no âmbito do Município de Barra do Garças, nos termos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Referido projeto de lei é de vital importância para a administração municipal vez que dará maior agilidade aos serviços e às necessidades urgentes, ressaltando que nem toda despesa poderá ser custeada na forma do regime de adiantamento.

Tal medida trará mais eficiência ao serviço público. E por já estar regularmente prevista na legislação federal é que contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei, em prol da legalidade e transparência das contas públicas.

Razão pela qual esperamos a aprovação do referido Projeto.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 11 de Fevereiro de 2021.

[Assinatura]
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
 Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
 de vereadores presentes
 em Sessão Ordinária do
 dia 22/02/2021

[Assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
 Auxiliar Administrativo
 Portaria 13/1996

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DO BASSAÍ

Nº _____
 Livro _____
 Data _____
 Hora _____

EXIBICIONÁRIO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 Conforme Art. 9 inciso XXI da
 Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO

Herbert de Souza Penze
 Procurador-Geral do Município
 Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021
 OAB/MT -224751-0

Recebido em _____
 em _____
 para _____



Cam. Mun. B. Garças
Fis. <u>002</u>
Ass. <u>01</u>

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 015 DE 11 DE Fevereiro DE 2021.

PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT			
nº <u>015</u>	Livro <u>25</u>	Fls. <u>67</u>	Data: <u>12/02/21</u>
Horas: <u>17:15</u>			
<u>Assessor</u>			
FUNCIONÁRIO			

Dispõe sobre o regime de adiantamento e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída no âmbito da Administração Pública Municipal de Barra do Garças – MT, a forma de pagamento de despesas pelo Regime de Adiantamento prevista no Art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64, que reger-se-á pelo disposto na presente Lei.

Art. 2º O Regime de Adiantamento caracteriza-se pela destinação de recursos financeiros a servidor público municipal, para a realização de despesa pública que não possa se subordinar ao processo normal de aplicação, sempre precedido do empenho em dotação própria, observados os dispositivos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de um servidor público municipal, mediante prévio empenho na dotação orçamentária própria, para o fim de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar ao processo ordinário de aplicação por meio de processo licitatório, dispensa de licitação ou por inexigibilidade desta.

Art. 4º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - Servidor Público: são aqueles ocupantes de cargo ou emprego público de provimento efetivo, função comissionada ou de cargo em comissão pertencente aos quadros de pessoal da Administração Direta Municipal;

II - Agente Político: é aquele detentor de cargo eletivo, eleito por mandatos transitórios, como o Chefe do Poder Executivo Municipal e Vice-Prefeito; bem como aquele detentor de cargo de Secretário Municipal.

III - Adiantamento: a entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas, nos casos expressamente

1971

PROT. Nº 11

PROTÓCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO DO GARÇAS-MT	
Nº Livro: _____	Data: _____
Hora: _____	
FUNCIONÁRIO	



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

definidos na legislação vigente, que por sua natureza não possam ou não convém, subordinar-se ao processo comum de despesa.

IV - Solicitação: pedido de adiantamento, assinado pelo solicitante e autorizada pelo Prefeito Municipal ou pelo Secretário Municipal;

V - Prestação de contas: conjunto de documentos entregues em formato designado a fim de comprovar a execução da despesa;

VI - Desembolso: ato do servidor recebedor do adiantamento em adquirir produtos ou serviços;

VII - Pequenos Deslocamentos: táxis, ônibus e afins.

Art. 5º As requisições de adiantamentos serão feitas pelos Secretários Municipais, Prefeito Municipal ou Vice-Prefeito, em conformidade com o Anexo I, da presente Lei.

Art. 6º Dos ofícios de solicitação de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I - A justificativa de fato que embasa a requisição do numerário por adiantamento;

II - Identificação da espécie da despesa mencionando o item do artigo 7º no qual ele se classifica;

III - Finalidade (prestação de serviços ou material de consumo);

IV - Nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

V - Dotação orçamentária a ser ordenada;

VI - Prazo de aplicação;

VII - Data e hora de saída e data e hora de retorno, quando for o caso.

§ 1º Na hipótese de adiantamento único para um período que compreenda duas ou mais viagens, a solicitação deverá esclarecer esse fato e fixar o período de aplicação, por períodos que não poderão extrapolar o ano civil.

§ 2º Deverá ser utilizada uma solicitação para cada elemento da despesa.

§ 3º A solicitação deverá ser entregue na Secretaria de Administração em no máximo 02 (Dois) dias úteis antes de iniciar a viagem.

Art. 7º Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre serão em caráter de exceção, e realizar-se-ão frente aos gastos decorrentes de:



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

I - Despesa extraordinária e urgente, ou seja, aquela que ocorre esporadicamente e que não se enquadra em nenhum dos incisos abaixo;

II - Despesa que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede do Município;

III - Despesa de conservação consubstanciada em pequenos reparos de bens móveis ou imóveis sendo vedado a realização de obras civis ou reformas;

IV - Despesas de hospedagem, alimentação e transporte do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos ocupantes de cargo/emprego público de Motorista pertencentes ao quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal, quando em viagem temporária no interesse da Administração Direta; sendo vedado a utilização de adiantamento para cobrir as despesas de hospedagem e alimentação, no caso de recebimento de diárias;

V - Diligência judicial;

VI - Diligência administrativa, notadamente os oriundos de serviços notariais e de registro;

VII - Despesa com representação eventual do Prefeito Municipal e Vice-Prefeito Municipal, sendo aquelas de natureza protocolar, decorrentes das relações de ordem social, no exercício das atividades administrativas;

VIII - Com aquisições via internet;

IX - Despesas com material de consumo;

X - Despesas com serviços de terceiros;

XI - Despesas com transportes em geral;

XII - Despesa miúda e de pronto pagamento.

§ 1º Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, respeitado o duodécimo da respectiva dotação não podendo exceder o exercício financeiro, a que se fizer com:

I - Material e serviços de higiene e limpeza, lavagem de roupa, pequenos consertos;

II - Artigos farmacêuticos, odontológicos ou de laboratório em quantidade restrita para uso ou consumo próximo ou imediato;

III - Encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo imediato;

IV - Selos postais, café e lanche, água, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;

V - Outra qualquer, de pequeno vulto, de necessidade imediata e consumo emergencial, cuja demora possa vir a acarretar prejuízos à administração pública ou que o valor da aquisição seja inferior do que seu processo de compra, sempre devidamente justificada;



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

VI - Pequenos carretos, transportes urbanos de caráter emergencial.

§ 2º Para que se efetive a realização de despesas com recursos oriundos do Regime de Adiantamento, será necessário que a natureza da despesa esteja prevista em pelo menos um dos incisos do Art. 7º e atenda cumulativamente aos seguintes requisitos legais:

- I - Realização das despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação;
- II - quando for exigido imediato pagamento.

§ 3º As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo mediato ou remoto e as despesas habituais e previsíveis, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa através das modalidades de licitação vigentes.

Art. 8º Para os adiantamentos previstos no inciso VIII, Art. 7º, a solicitação deverá demonstrar que a aquisição por esse meio é mais vantajosa ao Município mediante a apresentação de orçamentos.

Parágrafo Único. O solicitante é inteiramente responsável por qualquer problema que ocorra com esse tipo de aquisição, inclusive pela não entrega do produto ou documento fiscal, devendo restituir ao Município, independente do motivo do problema.

Art. 9º Serão solicitadas separadamente à Secretaria Municipal de Administração, empenhadas em dotação específica e pagas diretamente ao fornecedor, quando devidamente autorizadas, as despesas com:

- I - Passagens aéreas;
- II - Inscrições em cursos e seminários.

Art. 10 O adiantamento não poderá ser concedido:

- I - Em despesa de classificação diferente daquela para a qual foi autorizado;
- II - Para atender despesas já realizadas;
- III - Para atender despesas maiores do que as quantias adiantadas;
- IV - Para aquisição de bens e de materiais com o objetivo de formar estoque;
- V - Para aquisição de bens e de materiais permanentes;
- VI - Para aquisição de bens, materiais e serviços já contratados ou que tenham seus preços já registrados;



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

VII - Para aquisição de bens ou serviços para pagamento parcelado, utilizando-se para tanto, mais de um adiantamento;

VIII - Para fracionar o valor real da despesa, utilizando-se da emissão de vários documentos fiscais para acobertar a mesma operação;

IX - Para adquirir material ou serviço que tenha caráter de continuidade;

X - Para realizar obras civis ou reformas em instalações, com exceção de pequenos reparos de bens móveis ou imóveis;

XI - Ao servidor que não prestou contas no prazo regulamentar;

XII - Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos, conforme dispõe o Art. 69 da Lei nº 4.320/1.964.

XIII - Ao agente que teve suas contas reprovadas;

IX - A quem, dentro de 03 (três) dias úteis, deixar de atender integralmente a notificação para regularizar a prestação de contas;

X - Ao agente em licença, férias ou afastado;

XI - Ao agente que não providenciou ou não foram aceitas as justificativas apresentadas;

XII - Ao agente que não recolher o saldo remanescente não aplicado ou os valores impugnados.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES GERAIS DO PROCESSO DE ADIANTAMENTO

Art. 11 O adiantamento durante o exercício financeiro corrente, não poderá exceder o valor previsto no inciso II do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como a despesa não deverá ultrapassar o valor do duodécimo da dotação correspondente; cabendo aos Secretários Municipais, verificar o valor já dispendido antes de autorizar um novo adiantamento.

§ 1º Quando se tratar de adiantamento o prazo de aplicação será de até 90 (Noventa) dias, contados em dias corridos a partir da data do recebimento do numerário, sendo este improrrogável.

§ 2º Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

§ 3º O valor não aplicado dentro do prazo estabelecido deverá ser restituído no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 4º O recolhimento dos valores impugnados frente às despesas glosadas por se apresentarem indevidas, deverá ser efetuado no prazo de 03 (Três) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação da decisão.

§ 5º Ficam excluídas do limite estabelecido neste artigo as despesas correspondentes aos incisos II, IV, V, VI e VII do Art. 7º; porém não deverão ultrapassar o valor do duodécimo da dotação correspondente.

§ 6º Poderá a Secretaria de Administração, não autorizar o empenhamento das despesas que não observarem o *caput*, após prévia comunicação ao Secretário que autorizou a solicitação.

Art. 12 Não se fará novo adiantamento:

I - A quem do adiantamento anterior, não haja prestado contas no prazo legal;

II - Dentro da aplicação de adiantamento anterior;

III - A quem, dentro de trinta dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas;

IV - Para despesa já realizada.

Art. 13 Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

Art. 14 Os processos de adiantamentos terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 15 Cabe a Secretaria de Administração verificar antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei.

Parágrafo Único. No caso da constatação de alguma falha processual, não se dará prosseguimento ao processo, devendo ser devolvido devidamente informado para as retificações que se fizerem necessário.

Art. 16 Após a entrega da solicitação de adiantamento:

§ 1º A Secretaria de Administração, juntamente com o responsável pelos empenhos, deverá entregar o pertinente empenho a Tesouraria, e/ou devolver ao solicitante a solicitação recusada, expondo os motivos do não atendimento.



Cam. Mun. B. Garças
Fls. 005
Ass. 01

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 2º Uma vez entregue o empenho a Tesouraria essa deverá depositar o numerário na conta bancária de titularidade do solicitante.

Art. 17 Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Art. 18 Nenhuma despesa realizada pelo Regime de Adiantamento poderá ultrapassar o valor de 745,86 (Setecentos quarenta cinco e oitenta seis) Unidades Padrão Fiscal de Barra do Garças – UPFBG, instituída pela Lei Municipal nº 207/2.016.

CAPÍTULO III
DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Art. 19 O saldo de adiantamento não utilizado será entregue à Tesouraria da Prefeitura Municipal, mediante guia de recolhimento onde constará o nome do responsável e identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituído.

Parágrafo Único. A devolução do saldo de adiantamento não utilizado, deverá ser realizada dentro do período de aplicação.

Art. 20 A Tesouraria classificará o valor do saldo recebido no grupo das receitas orçamentárias.

Art. 21 A Secretaria de Finanças emitirá a guia de recolhimento para a devolução correspondente, juntando uma via ao processo e registrará contabilmente.

Art. 22 O adiantamento, independentemente do prazo fixado para aplicação, não poderá ultrapassar a data de 20 de dezembro de cada exercício, devendo obrigatoriamente prestar contas perante o órgão competente, com o devido recolhimento do saldo remanescente, se houver, nos termos do Artigo 19.

Art. 23 Se, eventualmente e justificado, algum saldo de adiantamento for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como receitas diversas do exercício.

CAPÍTULO IV
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 24 A prestação de contas será apresentada ao Setor de Contabilidade ou de Prestação de Contas no prazo de 10 (Dez) dias a contar do termo final do período de aplicação, instruída notadamente dos seguintes documentos:

- I - Relatório de Despesas conforme modelo no Anexo II da presente Lei;
- II - Comprovantes originais das despesas, os quais constarão o atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço;
- III - Se for o caso, guia/comprovante de restituição do saldo remanescente, recolhido tempestivamente.

Parágrafo único. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 25 A prestação de contas far-se-á mediante entrada na Secretaria correspondente, dos seguintes documentos:

- I - Ofício conforme modelo contido no Anexo II da presente Lei;
- II - Notas Fiscais, cupom em nome da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, não sendo aceites orçamentos ou recibos;
- III - Relação de todos os documentos de despesa, em ordem cronológica, constando: número e data do documento, espécie do documento, nome do interessado e valor da despesa, constando no final da relação à soma da despesa realizada;
- IV - Conter data posterior à do recebimento do adiantamento;
- V - Cópia da guia de recolhimento do saldo não aplicado, se houver;
- VI - Cópias da Nota de Empenho e da Nota de Anulação se houver saldo recolhido;
- VII - Os documentos mencionados no item III, de medidas reduzidas, serão colocados em folhas brancas tamanho ofício; em cada folha poderão ser colados quantos documentos forem possíveis sem que fiquem sobrepostos uns nos outros;
- VIII - Em cada documento constará, obrigatoriamente: atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço; a finalidade da despesa; destino do material e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa;
- IX - Referir-se a serviços ou fornecimentos do período indicado na requisição do adiantamento, não podendo ser aplicado em despesa diferente daquela que foi autorizada;
- X - Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões ou estarem ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período de aplicação; não sendo admitido em hipótese alguma, cópias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução;



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

XI - Em todos os comprovantes de despesa deverá constar o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo outras vias, xerox, fotocópias ou outra espécie de reprodução.

Art. 26 O servidor responsável pelo adiantamento que deixar de prestar contas, deixar de recolher o saldo remanescente não aplicado ou deixar de recolher os valores impugnados nos prazos previstos nesta Lei, ficará sujeito à multa de 20% (Vinte por cento) do valor adiantado, acrescida de atualização monetária com base na variação do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, bem como juros legais ao mês ou fração; sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis notadamente as impostas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 Compete ao Setor de Prestação de Contas e/ou ao Setor de Contabilidade, a análise técnica da prestação de contas e a emissão de notificação, solicitando correções de quaisquer impropriedades encontradas, as quais deverão ser atendidas pelo servidor responsável pelo adiantamento no prazo de 03 (Três) dias úteis, a contar do recebimento desta, sem prejuízo de serem glosadas as despesas que se apresentarem indevidas.

Parágrafo único. Compete ainda ao Setor de Prestação de Contas, a emissão de parecer técnico, ficando à disposição da Unidade de Controle Interno para análise e elaboração de parecer, por amostragem, quanto à aprovação ou não das contas prestadas, sem prejuízo do controle externo realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 28 Caberá a Secretaria de Finanças, com intercedência do Setor de Contabilidade e Setor de Prestação de Contas, a tomada de contas especial dos adiantamentos.

Art. 29 Recebidas as prestações de contas conforme dispõe o artigo 24º, a Secretaria de Finanças verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 30 Se as contas forem consideradas em ordem, o Setor de Contabilidade certificará o fato em local apropriado do documento constante do Anexo II.

Art. 31 No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, a Secretaria de Finanças, através do Setor de Contabilidade, oficiará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de três dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo único. Na cópia do ofício o responsável assinará o recebimento da via original colocando de próprio punho a data do recebimento.

Art. 32 Não sendo cumprida a obrigação de prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, a Secretaria de Finanças remeterá, no dia imediato, a cópia do ofício referido no Parágrafo Único do artigo 31º para a Procuradoria Municipal, devidamente informada, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.


Art. 33 É de responsabilidade do ordenador de despesa que autorizou o adiantamento exigir o correto cumprimento do disposto na presente Lei, ensejando a apuração de responsabilidade quando violados tais dispositivos.

Art. 34 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 Revogam-se as disposições em contrário, nomeadamente a Lei nº 2509 de 06 de outubro de 2003.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 11 de Fevereiro de 2021.


ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 02/02/2021


Cilina Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO

Herbert de Souza Penze

Herbert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021
OAB/MT -22475/-0

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CONFORME ART. 9 INCISO XXI DA
LEI COMPL. 181, DE 29/03/2016



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO I
 (ANEXOS REFERIDOS NO ARTIGO 5º)

PEDIDO DE ADIANTAMENTO
 Nº. _____

Eu _____, matrícula ____, CPF _____, RG nº. _____, ocupante do cargo de _____, venho solicitar a Vossa Excelência a concessão de adiantamento no valor de R\$ _____ conforme abaixo transcrito:

JUSTIFICATIVA:

IDENTIFICAÇÃO DA ESPÉCIE, CONFORME ART. 7º.

FINALIDADE:	
Despesas com material de consumo	
Despesas com serviços de terceiros	

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

PRAZO DE APLICAÇÃO (Art. 10º, §1º)

OBS: Preencher quando for o caso.

SAÍDA		RETORNO	
DATA	HORA	DATA	HORA

Barra do Garças/MT, ____ de _____ de ____.

 Secretário Municipal de _____



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO II
 (ANEXOS REFERIDOS NO ARTIGO 29º)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº. ____/____.
REGIME DE ADIANTAMENTO.

De: _____.

Para: _____.

Senhor Secretário:

Nos termos do Art. 24 da Lei nº. ____, de ____ de ____ de 2.021, apresentamos a V. Sa., a prestação de contas relativa ao adiantamento recebido.

Outrossim, a presente prestação de contas é composta dos seguintes documentos, que anexamos:

- a) balancete de prestação de contas;
- b) relação dos documentos de despesa;
- c) documentos das despesas utilizadas.

Barra do Garças/MT, ____ de ____ de ____.

 Secretário Municipal de _____

BALANCETE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.				
<i>Adiantamento entregue em __/__/__.</i>				
DEPESAS DE CONSUMO – Empenho nº.				
Doc nº.	Data	Fornecedor	Débito	Crédito
Total (R\$)				

Destino do Material (Conforme o caso)	
--	--

DESPESAS DE SERVIÇO – Empenho nº.				
Doc nº	Data	Fornecedor	Débito	Crédito



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Esta prestação de contas deu entrada no Setor de Contabilidade em ____/____/____,

Ass.

(nome por extenso)

CERTIFICAMOS HAVER EXAMINADO A PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS
OPINANDO PELA SUA:

APROVAÇÃO ()

REPROVAÇÃO ()

Setor de Contabilidade, em ____/____/____.

Ass.

(nome por extenso)

Ass.

Chefe do Setor de Contabilidade
(nome por extenso)

APROVO

Data: ____/____/____

Autoridade Responsável

NÃO APROVO

Data: ____/____/____

Autoridade Responsável



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 021
Ass. 01

LEI Nº 2.509 DE 06 DE outubro DE 2003:
Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal.

Dispõe sobre o regime de adiantamento e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. **WANDERLEI FARIAS SANTOS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituída, na Administração Municipal de Barra do Garças-MT, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que reger-se-á por estas normas.

Art. 2º - Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de uma repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art. 3º - Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta lei e sempre em caráter de exceção.



ESTADO DE MATO GROSSO

Cam. Mun. B. Garças
Fis. <i>ada</i>
Ass. <i>da</i>

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 4º - Consideram-se despesas em regime de adiantamento as compreendidas nos seguintes casos:

- a) Despesas Judiciais;
- b) Despesas que tenham de ser efetuadas fora da sede, desde que não possam subordinar ao regime normal de empenho;
- c) Despesas com alimentação de pessoal de obras, educação, ou comitivas especiais quando as circunstâncias não permitirem o regime normal de fornecimento;
- d) Despesas com matéria-prima para oficinas e serviços industriais do Município a juízo do chefe do Executivo Municipal;
- e) Despesas com conservação de bens imóveis e móveis quando a demora na realização e pagamento da despesa possa afetar o normal funcionamento da repartição ao equipamento imprescindível à atividade do Município.

Art. 5º - Para cada adiantamento serão extraídos tantas notas de empenho quantas forem as dotações das despesas constantes da requisição.

Art. 6º - O prazo para aplicação poderá ser mensal mencionando-se, neste caso, o valor global do adiantamento a quantia mensal a ser entregue e os meses de aplicação.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 023
Ass. 09

Art. 7º - Na hipótese de adiantamento único a requisição deverá esclarecer esse fato e fixar o prazo de aplicação.

Art. 8º - Não se fará novo adiantamento:

- a) a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;
- b) a quem, dentro de trinta dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas.

Art. 9º - Não se fará adiantamento:

- a) para despesas já realizadas;
- b) a servidor em alcance;
- c) a servidor responsável por dois adiantamentos.

CAPÍTULO II

PERÍODO DE APLICAÇÃO

Art. 10 – O adiantamento solicitado em base normal somente poderá ser aplicado durante o mês a que se refere ou durante o período de trinta dias a contar da data da entrega do dinheiro ao responsável.

Art. 11 – No caso de adiantamento único o período de aplicação será aquele estabelecido na requisição conforme estabelecido no artigo 7º.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 12 – Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

CAPÍTULO III

DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTO

Art. 13 – Os processos de adiantamento terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 14 – Autorizada, a despesa será empenhada e paga com cheque nominal a favor de responsável indicado na requisição.

Art. 15 – Efetuado o pagamento, o setor de contabilidade inscreverá o nome do responsável em uma conta especial e extraorçamentária denominada "RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS" subordinada ao ativo financeiro.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO

Art. 16 – O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para a qual foi autorizada.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Cam. Mun. B. Garças
Fis. 025
Ass. 09

Art. 17 – A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: Nota Fiscal Recebida, Recibo, etc.

Art. 18 – Os documentos comprovantes serão sempre emitidos em nome da Prefeitura Municipal.

Art. 19 – Os comprovantes de despesas não poderão ter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias xerox, fotocópias, ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 20 – Cada pagamento será convenientemente justificado esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Art. 21 – Em todos os comprovantes da despesa constará o atestado de recebimento de material ou da prestação de serviço.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 22 – No prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Car. Mun. B. Garças
Fis. 026
Ass. 09

Parágrafo Único – A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 23 – A prestação de contas far-se-á mediante entrada, no setor de contabilidade, dos seguintes documentos:

- a) CI – Comunicação Interna – encaminhando a prestação de contas;
- b) Balancete;
- c) Relação de todos os documentos de despesa contendo espécie do documento, número e data, nome do interessado e valor do documento, constando no final da relação a soma da despesa realizada Modelo anexo;
- d) Cópia da Guia de Recolhimento do saldo não aplicado e devidamente autenticado pela Tesouraria;
- e) Documento das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma seqüência da relação mencionada na letra “c”;
- f) Os documentos mencionados na letra anterior, de medidas reduzidas, serão colocadas em folhas brancas tamanho ofício, em cada folha poderão ser colocados quantos documentos forem possíveis sem que fiquem sobrepostos uns aos outros;
- g) Em cada documento constará, obrigatoriamente a descrição do material ou da prestação do serviço.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Cam. Mun. B. Garças
Fis. 024
Ass. 01

Art. 24 – Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento ou que se refira a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

Parágrafo Único – Somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo outras vias, xerox, fotocópias ou outra espécie de reprodução.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 – Caberá ao Setor de Contabilidade a tomada de contas dos adiantamentos.

Art. 26 – Recebida a prestação de contas o Setor de Contabilidade verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

Art. 27 – Se as contas foram consideradas em ordem e corretas a chefia do Setor de Contabilidade certificará o fato, em folha própria conforme modelo e encaminhará o processo ao Prefeito para aprovação ou não, voltando ao Setor de Contabilidade para as seguintes providências.

I – No caso das contas terem sido aprovadas:



ESTADO DE MATO GROSSO

Câm. Mun. B. Garças
Fls. 028
Ass. 01

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- a) baixar a responsabilidade inscrita no sistema de compensação;
- b) convidar o responsável para tomar conhecimento e dar ciência no próprio processo;
- c) arquivar o processo de prestação de contas, em local seguro onde ficará à disposição da Câmara.

II – Na hipótese da aprovação das contas condicionar-se-á determinadas exigências:

- a) providenciar o cumprimento das exigências determinadas;
- b) adotar as medidas indicadas no item I.

III – Não tendo sido aprovadas as contas, seguir a orientação determinada pelo Prefeito em seu despacho final.

Art. 28 – O Setor de Contabilidade organizará um calendário para controlar as datas em que deverão entrar as prestações de contas de adiantamento concedidos.

Art. 29 – No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, o Setor de Contabilidade oficialará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de três dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo Único – Na cópia do ofício, ou outro documento, o responsável assinará o recebimento da via original colocando a data do recebimento.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 029
Ass. 09

Art. 30 – Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior o Setor de Contabilidade remeterá, no dia imediato, a cópia do ofício referida no parágrafo único do artigo 29 ao setor jurídico, devidamente informada, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

Art. 31 – Os casos omissos serão disciplinados pelo Prefeito Municipal.

Art. 32 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 06 de outubro de 2003.

DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

Esta lei foi registrada no livro próprio e publicada no Jornal de Notícias Municipal em 06/10/03

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias que foi encontrado correspondências sobre o tema do Projeto de Lei nº015/2021 de autoria do Poder Executivo (Dispõe sobre regime de adiantamento e dá outras providências) a Lei nº 2.509 de 06 de outubro de 2003.

Barra do Garças-MT, 15 de fevereiro de 2021


Rosivan Barbosa Gomes Junior
Auxiliar Administrativo
Matrícula: 331 - Port. 15/2018

Parecer nº: 021/2021

Projeto de Lei nº 015/2021, de 11 de fevereiro de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Dispõe sobre o regime de adiantamento e dá outras providências"

I – RELATÓRIO

01. Trata-se do *Projeto de Lei nº 015/2021, de 11 de fevereiro de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Dispõe sobre o regime de adiantamento e dá outras providências"*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

"...Referido projeto de lei é de vital importância para a administração municipal vez que dará maior agilidade aos serviços e às necessidades urgentes, ressaltando que nem toda despesa poderá ser custeada na forma do regime de adiantamento.."

03. Já o projeto revoga a lei anterior e dispõe sobre o regime de adiantamento no município de Barra do Garças, MT.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

CPD – 00124

Página 1 de 4

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** A matéria é tratada pela lei federal 4.320/1964 que prevê que o Regime de adiantamento é aplicável aos casos expressamente previstos em lei:

“Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.”

11. Sobre o tema já se manifestou TCE/MT que entendeu ser permitido o adiantamento, mesmo a agentes políticos, desde que estabelecido por lei municipal:

“Resolução de Consulta nº 29/2011 (DOE, 20/04/2011). Agente Político. Despesa. Adiantamento. Possibilidade de instituição mediante legislação municipal. Vedação ao custeio de despesas com gabinete ou de despesas já ressarcidas.9 [Revoga parcialmente o Acórdão nº 868/2003]

É legal a concessão de adiantamento a agentes políticos por meio da legislação municipal, devendo-se observar os requisitos prescritos nos Acórdãos nº 2.181/2007 e 2.619/2006 deste Tribunal de Contas. Além disso, o regime de adiantamento não pode servir para realização de despesas com gabinete de agente político, o que é ilegal, e também não pode ser destinado ao pagamento de despesas indenizadas por meio de diárias ou outra verba indenizatória, sob pena de pagamento em duplicidade.

Resolução de Consulta nº 12/2013 (DOC, 02/07/2013). Despesa. Descentralização para execução direta por escolas municipais. Impossibilidade. Regime de adiantamento e dispensa de licitação. Requisitos legais.

1. É possível disponibilizar valores de pequena monta para servidores públicos de unidades administrativas municipais por meio de adiantamento ou suprimento de fundos, para atender gastos que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, devendo ser regulamentado pela legislação de cada ente, observadas as diretrizes dos artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320/1964.
2. A utilização do regime de adiantamento ou de suprimento de fundos não pode configurar fracionamento de despesas para fins de dispensa indevida de procedimento licitatório, conforme diretrizes estabelecidas na Resolução de Consulta nº 21/2011.
3. Não é possível a instituição de um programa de descentralização de recursos próprios às unidades administrativas municipais de forma assemelhada ao Programa Dinheiro Direto na Escola, do Governo Federal, para gastos ordinários que devem se subordinar ao processo normal de aplicação; e.
4. Os gastos de pequena monta que não podem se subordinar ao procedimento normal da despesa pública, passíveis de serem custeados por meio de adiantamento ou de suprimento de fundos, nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320/1964, não se confundem com a dispensa de licitação por situação de emergência, a qual deve observar os requisitos prescritos no artigo 24, IV, e às condições do artigo 26, todos da Lei nº 8.666/1993, bem como as fases da despesa pública prescritas nos artigos 58 a 65 da Lei nº 4.320/1964.”

12. Trata-se de exceção à regra da licitação e que por isso deve ser aplicada com cautela afim de se evitar o uso do instituto para burlar o regular processo licitatório, nesse sentido nos fala MEIRELES¹:

“O pagamento é o último estágio da realização da despesa, ou seja, aquele em que se exaure a dívida. Inicia-se com a ordem de pagamento exarada por autoridade competente, em documento processado pelo serviço de contabilidade, após verificada a regularidade da liquidação (arts. 62 e 64), encerrando-se com a entrega da importância ao credor pela Tesouraria ou Pagadoria, por estabelecimento bancário credenciado ou, em casos excepcionais, mediante adiantamento (art. 65).”

13. Assim, o presente projeto nos parece legal, no entanto cumpri-nos observar que em sua aplicação deve observar também os critérios apontados pelo TCE/MT:

“Acórdãos nºS 2.181/2007 (DOE, 06/09/2007) e 2.619/2006 (DOE, 11/12/2006). Despesa. Adiantamento. Realização de despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação. Contabilização. Prestação de Contas.

O regime de adiantamento é aplicável somente para realização de despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, nelas não se inserindo as despesas necessárias para a continuidade das atividades da administração pública.

¹ Direito Municipal Brasileiro. Hely Lopes Meirelles. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p.

As despesas realizadas por meio de adiantamento serão contabilizadas na dotação específica (material de consumo ou serviços). Na prestação de contas deverão constar os documentos e comprovantes exigidos no instrumento que regulamenta a sua concessão no âmbito da administração."

III- CONCLUSÃO

14. Portanto, apresentada a mensagem, respeitadas as observações supra, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei**, cabendo aos vereadores análise de mérito.
15. Esclarecemos ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.
16. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 19 de fevereiro de 2021.

<i>Heros Pena</i>	Assinado com Certificado Digital via oab.portaldeassinaturas.com.br
-------------------	---

HEROS PENA

Advogado

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/BDB2-8339-E5AE-2BC7> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: BDB2-8339-E5AE-2BC7



Hash do Documento

8E73C98E7EA1D31154143B78E0ECFE1BF5774A61EB59055700F032E5D2DD97E4

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/02/2021 é(são) :

HEROS PENA - 947.335.626-91 em 19/02/2021 16:26 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER


Projeto de Lei nº 015/2021 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

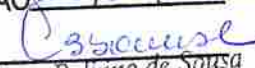
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
22 de Fevereiro de 2021.


Ver. JAIRO GEHM
Presidente


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Relator


Ver. MURILO VALOES METELLO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 22/02/2021

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

espina 3
FIC
250

APROVADO

EM SESSÃO 1

Clara Helena de Souza
Assessoria Administrativa
Porto Alegre, RS

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei nº 015/2021 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a
PROJETO DE LEI , em epigrafe, resolve acompanhar o parecer do Jurídico e exarar
PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

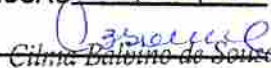
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
22 de Fevereiro de 2021.


Ver. PAULO BENTO DE MORAIS
Presidente


Ver. HADEILTON TANNER ARAÚJO
Relator


Ver. GERALMINO ALVES R. NETO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 22/02/2021


Cilma Dalvino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

APROVADO

EM SESSÃO

Secretaria de Administração
Brasília, 13/11/86

VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 015/21 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB			
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PROS			
GABRIEL PEREIRA LOPES – Vice - Presidente	PSDB			
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB			
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD			
JAIME RODRIGUES NETO	MDB			
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB			
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO			
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	DEM			
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO			
PAULO BENTO DE MORAIS	PL			
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO - Presidente	PSD			
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB			
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB			
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB			

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
 de vereadores presentes
 em Sessão Ordinária do
 dia 22/02/2021


 Cilma Balbino de Sousa
 Auxiliar Administrativo
 Portaria 131/1996

aprovado por unanimidade
de vereadores presentes
em sessão Ordinária de
_____ dia

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
E FINANÇAS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 015/2021, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

“Dispõe sobre o regime de adiantamento e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1ª - Fica instituída no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Barra do Garças - MT, a forma de pagamento de despesas pelo Regime de Adiantamento prevista no Art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64, que reger-se-á pelo disposto na presente Lei. Modificado pela emenda modificativa e supressiva nº 002/2021, de 22 de fevereiro de 2021.

Art. 2ª - O Regime de Adiantamento caracteriza-se pela destinação de recursos financeiros a servidor ou empregado público e agentes políticos para realização de despesa pública que não possa se subordinar ao processo normal de aplicação, sempre precedido do empenho em dotação própria, observados os dispositivos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Modificado pela emenda modificativa e supressiva nº 002/2021, de 22 de fevereiro de 2021.

Art. 3ª - Entende-se por adiantamento o numerário à disposição de um servidor ou empregado público e agentes políticos, mediante prévio empenho na dotação orçamentaria própria, para o fim de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar ao processo ordinário de aplicação por meio de processo licitatório, dispensa de licitação ou inexigibilidade desta. Modificado pela emenda modificativa e supressiva nº 002/2021, de 22 de fevereiro de 2021.

Art. 4º - Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - Servidor Público: são aqueles ocupantes de cargo ou emprego público de provimento efetivo, função comissionada ou de cargo em comissão pertencente aos quadros de pessoal da Administração Direta Municipal;

II - Agente Político: é aquele detentor de cargo eletivo, eleito por mandatos transitórios, como o Chefe do Poder Executivo Municipal e Vice-Prefeito; bem como aquele detentor de cargo de Secretário Municipal.

III - Adiantamento: a entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas, nos casos expressamente definidos na legislação vigente, que por sua natureza não possam ou não convém, subordinar-se ao processo comum de despesa.

IV - Solicitação: pedido de adiantamento, assinado pelo solicitante e autorizada pelo órgão concedente (prefeitura, Câmara, entidade direta e indireta). Modificado pela emenda modificativa e supressiva nº 002/2021, de 22 de fevereiro de 2021.

V - Prestação de contas: conjunto de documentos entregues em formato designado a fim de comprovar a execução da despesa;

VI - Desembolso: ato do servidor recebedor do adiantamento em adquirir produtos ou serviços;

VII - Pequenos Deslocamentos: táxis, ônibus e afins.

Art. 5º - As requisições de adiantamentos serão feitas pelos: Secretários Municipais, Prefeito ou Vice-Prefeito, Servidores ou Empregados Públicos e Agentes Políticos. Modificado pela emenda modificativa e supressiva nº 002/2021, de 22 de fevereiro de 2021.

Art. 6º - Dos ofícios de solicitação de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I - A justificativa de fato que embasa a requisição do numerário por adiantamento;

II - Identificação da espécie da despesa mencionando o item do artigo 7º no qual ele se classifica;

III - Finalidade (prestação de serviços ou material de consumo);

IV - Nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

V - Dotação orçamentária a ser ordenada;

VI - Prazo de aplicação;

VII - Data e hora de saída e data e hora de retorno, quando for o caso.

§ 1º - Na hipótese de adiantamento único para um período que compreenda duas ou mais viagens, a solicitação deverá esclarecer esse fato e fixar o período de aplicação, por períodos que não poderão extrapolar o ano civil.

§ 2º - Deverá ser utilizada uma solicitação para cada elemento da despesa.

§ 3º - A solicitação deverá ser entregue na Secretaria de Administração em no máximo 02 (Dois) dias úteis antes de iniciar a viagem.

Art. 7º - Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre serão em caráter de exceção, e realizar-se-ão frente aos gastos decorrentes de:

I - Despesa extraordinária e urgente, ou seja, aquela que ocorre esporadicamente e que não se enquadra em nenhum dos incisos abaixo;

II - Despesa que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede do Município;

III - Despesa de conservação consubstanciada em pequenos reparos de bens móveis ou imóveis sendo vedado a realização de obras civis ou reformas;

IV – Despesas de hospedagem, alimentação e transporte do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos ocupantes de cargo/emprego público, agentes políticos e de motorista pertencentes ao quadro de pessoal efetivo do órgão concedente, quando em viagem temporária no interesse da Administração Pública; sendo vedado a utilização de adiantamento para cobrir as despesas de hospedagem e alimentação, no caso de recebimento de diárias. Modificado pela emenda modificativa e supressiva nº 002/2021, de 22 de fevereiro de 2021.

V - Diligência judicial;

VI - Diligência administrativa, notadamente os oriundos de serviços notariais e de registro;

VII - Despesa com representação eventual do Prefeito Municipal e Vice-Prefeito Municipal, sendo aquelas de natureza protocolar, decorrentes das relações de ordem social, no exercício das atividades administrativas;

VIII - Com aquisições via internet;

IX - Despesas com material de consumo;

X - Despesas com serviços de terceiros;

XI - Despesas com transportes em geral;

XII - Despesa miúda e de pronto pagamento.

§ 1º - Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, respeitado o duodécimo da respectiva dotação não podendo exceder o exercício financeiro, a que se fizer com:

I - Material e serviços de higiene e limpeza, lavagem de roupa, pequenos consertos;

II - Artigos farmacêuticos, odontológicos ou de laboratório em quantidade restrita para uso ou consumo próximo ou imediato;

III - Encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo imediato;

IV - Selos postais, café e lanche, água, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;

V - Outra qualquer, de pequeno vulto, de necessidade imediata e consumo emergencial, cuja demora possa vir a acarretar prejuízos à administração pública ou que o valor da aquisição seja inferior do que seu processo de compra, sempre devidamente justificada;

VI - Pequenos carretos, transportes urbanos de caráter emergencial.

§ 2º - Para que se efetive a realização de despesas com recursos oriundos do Regime de Adiantamento, será necessário que a natureza da despesa esteja prevista em pelo menos um dos incisos do Art. 7º e atenda cumulativamente aos seguintes requisitos legais:

I - Realização das despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação;

II - Quando for exigido imediato pagamento.

§ 3º - As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo mediato ou remoto e as despesas habituais e previsíveis, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa através das modalidades de licitação vigentes.

Art. 8º - Para os adiantamentos previstos no inciso VIII, Art. 7º, a solicitação deverá demonstrar que a aquisição por esse meio é mais vantajosa ao Município mediante a apresentação de orçamentos.

Parágrafo Único. O solicitante é inteiramente responsável por qualquer problema que ocorra com esse tipo de aquisição, inclusive pela não entrega do produto ou documento fiscal, devendo restituir ao Município, independente do motivo do problema.

Art. 9º - Serão solicitadas separadamente à Secretaria Municipal de Administração, empenhadas em dotação específica e pagas diretamente ao fornecedor, quando devidamente autorizadas, as despesas com:

- I - Passagens aéreas;
- II - Inscrições em cursos e seminários.

Art. 10 - O adiantamento não poderá ser concedido:

- I - Em despesa de classificação diferente daquela para a qual foi autorizado;
- II - Para atender despesas já realizadas;
- III - Para atender despesas maiores do que as quantias adiantadas;
- IV - Para aquisição de bens e de materiais com o objetivo de formar estoque;
- V - Para aquisição de bens e de materiais permanentes;
- VI - Para aquisição de bens, materiais e serviços já contratados ou que tenham seus preços já registrados;
- VII - Para aquisição de bens ou serviços para pagamento parcelado, utilizando-se para tanto, mais de um adiantamento;
- VIII - Para fracionar o valor real da despesa, utilizando-se da emissão de vários documentos fiscais para acobertar a mesma operação;
- IX - Para adquirir material ou serviço que tenha caráter de continuidade;
- X - Para realizar obras civis ou reformas em instalações, com exceção de pequenos reparos de bens móveis ou imóveis;
- XI - Ao servidor que não prestou contas no prazo regulamentar;
- XII - Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos, conforme dispõe o Art. 69 da Lei nº 4.320/1.964.
- XIII - Ao agente que teve suas contas reprovadas;
- XIV - A quem, dentro de 03 (três) dias úteis, deixar de atender integralmente a notificação para regularizar a prestação de contas;
- XV - Ao agente em licença, férias ou afastado;
- XVI - Ao agente que não providenciou ou não foram aceitas as justificativas apresentadas;
- XVII - Ao agente que não recolher o saldo remanescente não aplicado ou os valores impugnados.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES GERAIS DO PROCESSO DE ADIANTAMENTO

Art. 11 - O adiantamento durante o exercício financeiro corrente, não poderá exceder o valor previsto no inciso II do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como a despesa não deverá ultrapassar o valor do duodécimo da dotação correspondente; cabendo aos Secretários Municipais, verificar o valor já dispendido antes de autorizar um novo adiantamento.

§ 1º - Quando se tratar de adiantamento o prazo de aplicação será de até 90 (Noventa) dias, contados em dias corridos a partir da data do recebimento do numerário, sendo este improrrogável.

§ 2º - Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

§ 3º - O valor não aplicado dentro do prazo estabelecido deverá ser restituído no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação.

§ 4º - O recolhimento dos valores impugnados frente às despesas glosadas por se apresentarem indevidas, deverá ser efetuado no prazo de 03 (Três) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação da decisão.

§ 5º - Ficam excluídas do limite estabelecido neste artigo as despesas correspondentes aos incisos II, IV, V, VI e VII do Art. 7º; porém não deverão ultrapassar o valor do duodécimo da dotação correspondente.

§ 6º - Poderá a Secretaria de Administração, não autorizar o empenhamento das despesas que não observarem o caput, após prévia comunicação ao Secretário que autorizou a solicitação.

Art. 12 - Não se fará novo adiantamento:

- I - A quem do adiantamento anterior, não haja prestado contas no prazo legal;
- II - Dentro da aplicação de adiantamento anterior;
- III - A quem, dentro de trinta dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas;
- IV - Para despesa já realizada.

Art. 13 - Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

Art. 14 - Os processos de adiantamentos terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 15 - Cabe a Secretaria de Administração verificar antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei.

Parágrafo Único. No caso da constatação de alguma falha processual, não se dará prosseguimento ao processo, devendo ser devolvido devidamente informado para as retificações que se fizerem necessário.

Art. 16 - Após a entrega da solicitação de adiantamento:

§ 1º - A Secretaria de Administração, juntamente com o responsável pelos empenhos, deverá entregar o pertinente empenho a Tesouraria, e/ou devolver ao solicitante a solicitação recusada, expondo os motivos do não atendimento.

§ 2º - Uma vez entregue o empenho a Tesouraria essa deverá depositar o numerário na conta bancária de titularidade do solicitante.

Art. 17 - Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Art. 18 - Nenhuma despesa realizada pelo Regime de Adiantamento poderá ultrapassar o valor de 745,86 (Setecentos quarenta cinco e oitenta seis) Unidades Padrão Fiscal de Barra do Garças – UPFBG, instituída pela Lei Municipal nº 207/2.016.

CAPÍTULO III DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Art. 19 - O saldo de adiantamento não utilizado será devolvido à Tesouraria, mediante depósito em conta própria da Entidade concedente, e que for realizado no mesmo exercício da despesa, devendo ser por anulação da despesa (estorno da despesa) revertendo a importância à dotação própria. Modificado pela emenda modificativa e supressiva nº 002/2021, de 22 de fevereiro de 2021.

Art. 20 - Suprimido pela emenda modificativa e supressiva nº 002/2021, de 22 de fevereiro de 2021.

Art. 21 - Suprimido pela emenda modificativa e supressiva nº 002/2021, de 22 de fevereiro de 2021.

Art. 22 - O adiantamento, independentemente do prazo fixado para aplicação, não poderá ultrapassar a data de 20 de dezembro de cada exercício, devendo obrigatoriamente prestar contas perante o órgão competente, com o devido recolhimento do saldo remanescente, se houver, nos termos do Artigo 19.

Art. 23 - Se, eventualmente e justificado, algum saldo de adiantamento for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como receitas diversas do exercício.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 24 - A prestação de contas será apresentada ao Setor de Contabilidade ou de Prestação de Contas no prazo de 10 (Dez) dias a contar do termo final do período de aplicação, instruída notadamente dos seguintes documentos:

- I - Relatório de Despesas conforme modelo no Anexo II da presente Lei;
- II - Comprovantes originais das despesas, os quais constarão o atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço;
- III - Se for o caso, guia/comprovante de restituição do saldo remanescente, recolhido tempestivamente.

Parágrafo Único. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 25 - A prestação de contas far-se-á mediante entrada na Secretaria correspondente, dos seguintes documentos:

I - Ofício conforme modelo contido no Anexo II da presente Lei;
II - Notas Fiscais, cupom em nome da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, não sendo aceitos orçamentos ou recibos;

III - Relação de todos os documentos de despesa, em ordem cronológica, constando: número e data do documento, espécie do documento, nome do interessado e valor da despesa, constando no final da relação à soma da despesa realizada;

IV - Conter data posterior à do recebimento do adiantamento;

V - Cópia do depósito em conta corrente ou da guia de recolhimento do saldo não aplicado, se houver; Modificado pela emenda modificativa e supressiva nº 002/2021, de 22 de fevereiro de 2021.

VI - Cópias da Nota de Empenho e da Nota de Anulação se houver saldo recolhido;

VII - Os documentos mencionados no item III, de medidas reduzidas, serão colocados em folhas brancas tamanho ofício; em cada folha poderão ser colados quantos documentos forem possíveis sem que fiquem sobrepostos uns nos outros;

VIII - Em cada documento constará, obrigatoriamente: atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço; a finalidade da despesa; destino do material e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa;

IX - Referir-se a serviços ou fornecimentos do período indicado na requisição do adiantamento, não podendo ser aplicado em despesa diferente daquela que foi autorizada;

X - Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões ou estarem ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período de aplicação; não sendo admitido em hipótese alguma, cópias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução;

XI - Em todos os comprovantes de despesa deverá constar o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo outras vias, xerox, fotocópias ou outra espécie de reprodução.

Art. 26 - O servidor responsável pelo adiantamento que deixar de prestar contas, deixar de recolher o saldo remanescente não aplicado ou deixar de recolher os valores impugnados nos prazos previstos nesta Lei, ficará sujeito à multa de 20% (Vinte por cento) do valor adiantado, acrescida de atualização monetária com base na variação do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, bem como juros legais ao mês ou fração; sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis notadamente as impostas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - Compete ao Setor de Prestação de Contas e/ou ao Setor de Contabilidade, a análise técnica da prestação de contas e a emissão de notificação, solicitando correções de quaisquer impropriedades encontradas, as quais deverão ser atendidas pelo

servidor responsável pelo adiantamento no prazo de 03 (Três) dias úteis, a contar do recebimento desta, sem prejuízo de serem glosadas as despesas que se apresentarem indevidas.

Parágrafo único. Compete ainda ao Setor de Prestação de Contas, a emissão de parecer técnico, ficando à disposição da Unidade de Controle Interno para análise e elaboração de parecer, por amostragem, quanto à aprovação ou não das contas prestadas, sem prejuízo do controle externo realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 28 - Caberá a Secretaria de Finanças, com intercedência do Setor de Contabilidade e Setor de Prestação de Contas, a tomada de contas especial dos adiantamentos.

Art. 29 - Recebidas as prestações de contas conforme dispõe o artigo 24º, a Secretaria de Finanças verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

Art. 30 - Se as contas forem consideradas em ordem, o Setor de Contabilidade certificará o fato em local apropriado do documento constante do Anexo II.

Art. 31 - No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, a Secretaria de Finanças, através do Setor de Contabilidade, oficiará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de três dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo único. Na cópia do ofício o responsável assinará o recebimento da via original colocando de próprio punho a data do recebimento.

Art. 32 - Não sendo cumprida a obrigação de prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, a Secretaria de Finanças remeterá, no dia imediato, a cópia do ofício referido no Parágrafo Único do artigo 31º para a Procuradoria Municipal, devidamente informada, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

Art. 33 - É de responsabilidade do ordenador de despesa que autorizou o adiantamento exigir o correto cumprimento do disposto na presente Lei, ensejando a apuração de responsabilidade quando violados tais dispositivos.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário, nomeadamente a Lei nº 2509 de 06 de outubro de 2003.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Barra do Garças/MT., 11 de fevereiro de 2021.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Ano 2021 <i>Plenário das Deliberações</i>		
Protocolo N.º __, Liv. __, Fls. __ Em __/__/2021. às __: __ hrs. _____ Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input checked="" type="checkbox"/> Emenda	N.º. __/2021

Autor: Vereador PAULO BENTO DE MORAIS - PL

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

"Ao Projeto de Lei nº 015/2021, de 11 de fevereiro de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre o regime de adiantamento e dá outras providências."

Art. 1º. - O projeto de Lei em epigrafe, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica instituída no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Barra do Garças - MT, a forma de pagamento de despesas pelo Regime de Adiantamento prevista no Art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64, que reger-se-á pelo disposto na presente Lei.

Art. 2º - O Regime de Adiantamento caracteriza-se pela destinação de recursos financeiros a servidor ou empregado público e agentes políticos para realização de despesa pública que não possa se subordinar ao processo normal de aplicação, sempre precedido do empenho em dotação própria, observados os dispositivos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Entende-se por adiantamento o numerário à disposição de um servidor ou empregado público e agentes políticos, mediante prévio empenho na dotação orçamentaria própria, para o fim de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar ao processo ordinário de aplicação por meio de processo licitatório, dispensa de licitação ou inexigibilidade desta.

Art. 4º -

IV – Solicitação: pedido de adiantamento, assinado pelo solicitante e autorizada pelo órgão concedente (prefeitura, Câmara, entidade direta e indireta).

Art. 5º - As requisições de adiantamentos serão feitas pelos Secretários Municipais, Prefeito ou Vice-Prefeito, Servidores ou Empregados Públicos e Agentes Políticos.

Art. 7º -

IV – Despesas de hospedagem, alimentação e transporte do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos ocupantes de cargo/emprego público, agentes políticos e de motorista pertencentes ao quadro de pessoal efetivo do órgão concedente, quando em viagem temporária no interesse da Administração Pública; sendo vedado a utilização de adiantamento para cobrir as despesas de hospedagem e alimentação, no caso de recebimento de diárias.

Art. 19 - O saldo de adiantamento não utilizado será devolvido à Tesouraria, mediante depósito em conta própria da Entidade concedente, e que for realizado no mesmo exercício da despesa, devendo ser por anulação da despesa (estorno da despesa) revertendo a importância à dotação própria.

Art. 20 – (Revogado).

Art. 21 – (Revogado).

Art. 25 -

V - Cópia do depósito em conta corrente ou da guia de recolhimento do saldo não aplicado, se houver;

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 22 de fevereiro de 2021.

PAULO BENTO DE MORAIS

Vereador – PL

Presidente da Comissão de Economia e Finanças

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminho a Vossa Excelência a presente Emenda, de 22 de fevereiro de 2021, ao Projeto de Lei nº 015, de 11 de fevereiro de 2021, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o regime de adiantamento e dá outras providências.

A presente emenda se justifica que após análise do referido Projeto de Lei, o mesmo encontra-se em desacordo com às exigências da Resolução de Consulta nº 02/2010 – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Devemos mencionar que as alterações, serviram também para estender o regime de adiantamento aos demais órgãos que fazem parte da Administração Pública Direta e Indireta.

Limitado ao exposto e convicto da atenção de Vossas Excelências, enviamos cordiais saudações.

PAULO BENTO DE MORAIS

Vereador – PL

Presidente da Comissão de Economia e Finanças